TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	420526/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:	ADRIANA MARQUES DA FONSECA, DEBORA PEREIRA BATISTA BIAZIM, EDER DOLCI ISALBERTI, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, LUCIANA FONSECA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR	LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1087/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de São Pedro do Ivaí. Pregão Eletrônico n.º 24/2025. Transporte escolar. Ausência de detalhamento, na planilha de composição de preços, dos custos com monitores exigidos em determinadas linhas. Falha formal sem prejuízo à competitividade e à exequibilidade das propostas. Improcedência das alegações restantes. Procedência parcial com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulada por **Embracol Transportes Ltda** (peça 3), em face do **Município de São Pedro do Ivaí**, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, com fornecimento de veículos, motoristas devidamente habilitados e demais encargos, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual e Municipal, bem como da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), no trajeto casa/escola e escola/casa, em rotas localizadas nas áreas rurais e urbanas do Município de São Pedro do Ivaí – PR.*" (peça, 4, fl. 1).

Em síntese, a **Representante** alega que:

1) não foi quantificada, na planilha de composição de preço das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

propostas, anexa ao edital (Anexo VII), os custos com os monitores, exigidos para a operação das linhas 2 e 3 do transporte escolar;

2) o item 19.2 do termo de referência incorre em equívoco ao prever que o reajuste se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, visto que os serviços a serem prestados no presente certame referem-se a serviços contínuos com predominância de mão de obra, o que atrai a aplicação do art. 135 da Lei n.º 14.133/21, e, portanto, o edital deve prever a repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

3) é ilegal e desproporcional a exigência de apresentação dos documentos complementares, pelo licitante mais bem classificado, no prazo de 2 horas;

4) não há razões para a Administração deixar de informar se a prestação de serviços iniciar-se-á no ano letivo de 2025 ou no ano letivo de 2026, em atenção à boa-fé objetiva; e

5) o item 16.8 do Edital estabelece multa de 0,5% por dia de atraso sobre o valor total da operação (e não sobre o valor da parcela inadimplida), em violação ao princípio da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Ao final, assim foi requerido (peça 3, fl. 12):

> Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:
>
> a) Seja recebia a presente representação por inobservância da lei 14.133/2021;
>
> b) Seja deferida medida cautelar para suspender o certame, posto que a sessão para entrega está marcada para o dia 07 de julho de 2025, às 09:30hs, próxima segunda-feira, e o edital possível vários vícios de ordem formal, técnica e legal, os quais contrariam o entendimento desse E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
>
> c) Ao final, seja dado provimento a presente representação a fim de determinar a adequação do edital de licitação aos parâmetros legais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

supramencionados;

Por meio do **Despacho n.º 769/25 – GCFSC (peça 12)**, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

Instado, o **Município de São Pedro do Ivaí** se manifestou às peças 15 a 20, afirmando que "*a improcedência da representação é à medida que se impõe em razão de que todos os atos administrativos, foram amparados pela Constituição, leis, princípios, jurisprudência e doutrinas, demonstrando a ausência total de fundamentação das alegações da Representante, devendo esta ser arquivada ou julgada improcedente*." (peça 15, fl. 14).

Mediante o **Despacho n.º 883/25 – GCFSC (peça 22)**, recebi a presente demanda como Representação da Lei de Licitações; contudo, indeferi o pleito cautelatório, por compreender que a concessão de tal medida poderia ensejar dano reverso à Administração Pública e aos usuários dos serviços. Ademais, determinei a autuação e citação dos interessados listados a seguir para que se manifestassem sobres os termos desta Representação:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ;

- RILDO BERNARDES DE CAMARGO, Prefeito do Município;

- DÉBORA PEREIRA BATISTA BIAZIM, Pregoeira;

- LUCIANA FONSECA, Secretária de Educação, Cultura e Esportes, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

- ADRIANA MARQUES DA FONSECA, Diretora do Departamento de Licitação, responsável pelo Edital; e

- ÉDER DOLCI ISALBERTI, Secretário Municipal de Compras, corresponsável pelo Termo de Referência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

Em seguida, o **Município de São Pedro Do Ivaí** apresentou defesa (peças 39 a 42). Contudo, conforme destacado pela **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** no Despacho n.º 171/25 – CAIS (peça 46), a defesa apresentada não tinha qualquer relação com o feito, sendo relacionada na verdade com o Pregão n.º 26/2025, que trata de *"registro de preços, visando à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, copa e cozinha, destinados às Secretarias Municipais, em estrita conformidade com a legislação vigente."* (peça 39, fl. 1).

A unidade técnica, então, opinou por realizar nova intimação do Município para apresentar defesa, em face da possibilidade de aplicação de sanções, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendimento que acolhi, conforme **Despacho n.º 1642/25 – GCFSC** (peça 47).

Em atendimento à nova intimação, o **Município de São Pedro do Ivaí, em conjunto com os demais citados**, apresentou defesa complementar (peças 51 a 54), na qual, preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da Representante, ao argumento de que a empresa não participou do certame nem demonstrou prejuízo concreto, razão pela qual não poderia questionar o edital, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Sustentou, além disso, a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando que não estariam presentes o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, e que eventual suspensão do certame causaria prejuízo à continuidade do serviço essencial de transporte escolar.

No mérito, o Município defendeu a regularidade do edital, afirmando que os custos com monitores estavam previstos no termo de referência e foram devidamente contemplados na planilha apresentada pela empresa vencedora, inexistindo inexequibilidade. Aduziu que o edital previu tanto o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE quanto a repactuação, em conformidade com o art. 135 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao prazo de 2 (duas) horas para apresentação de documentos complementares, sustentou sua legalidade e razoabilidade, destacando a possibilidade de prorrogação prevista no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

Defendeu a proporcionalidade da multa contratual, de caráter preventivo, e afirmou que o edital foi claro ao estabelecer que o início da execução dos serviços ocorreria após a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, com previsão para o segundo semestre letivo de 2025, requerendo, ao final, o não conhecimento da Representação ou, subsidiariamente, sua total improcedência, com o consequente arquivamento dos autos

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 201/26 – CAIS (peça 55), analisou as alegações da Representante e a defesa do Município. Acerca das preliminares suscitadas, afastou a ilegitimidade ativa, consignando que tanto o art. 275 do Regimento Interno desta Corte quanto o art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 asseguram legitimidade ampla para a propositura de Representação da Lei de Licitações, independentemente da participação no certame ou de prévia impugnação administrativa. Quanto à alegada ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, registrou que o pedido cautelar já havia sido apreciado e indeferido pela Relatoria, razão pela qual deixou de reapreciar a matéria.

No que se refere ao mérito, a Coordenadoria opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de recomendação, ao entender que, embora o termo de referência previsse a exigência de monitores nas linhas 2 e 3, a planilha de custos não discriminou expressamente tais despesas, recomendando que, em futuros certames, o Município detalhe todos os componentes dos custos no termo de referência. Quanto aos demais apontamentos – cláusula de reajuste, prazo de 2 (duas) horas para apresentação de documentos complementares, data de início da prestação dos serviços e multa moratória –, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência, por considerar que o edital observou a Lei n.º 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O **Ministério Público de Contas**, nos termos do Parecer n.º 92/26 – 2PC (peça 56), acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de recomendação.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das questões suscitadas na presente Representação da Lei de Licitações.

II.I – Das preliminares

No que se refere ao pleito preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Representante, fundado no argumento de que esta não teria participado do procedimento licitatório nem demonstrado prejuízo direto decorrente das disposições do instrumento convocatório, **entendo que tal alegação deve ser afastada**.

Isso porque compartilho do entendimento adotado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no sentido de que, à luz do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal[1] e do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[2], a legitimidade para provocar o controle externo em face de possíveis impropriedades em licitações é ampla, não se condicionando à participação no certame nem à demonstração de prejuízo direto, sendo suficiente a indicação de suposta ilegalidade ou irregularidade administrativa.

Com efeito, o art. 275 do Regimento Interno desta Corte estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos da Administração Pública. No mesmo sentido, o art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 assegura legitimidade a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica para representar perante os órgãos de controle. **Não há, portanto, qualquer exigência normativa de participação prévia no certame, tampouco de demonstração de prejuízo concreto, como condição para o conhecimento da Representação**.

Ademais, quanto às preliminares suscitadas pela municipalidade acerca da ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, **deixo de analisá-las**, uma vez que a matéria já foi enfrentada na decisão consignada no

---

[1] **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

[2] **Art. 170**. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

Despacho n.º 883/25 – GCFSC (peça 22), ocasião em que o pedido cautelar foi indeferido com fundamento no risco de dano inverso, em razão da essencialidade do serviço de transporte escolar.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

II.II – Da suposta ausência de quantificação dos custos com monitores

No tocante à alegação de ausência de quantificação dos custos dos monitores exigidos para as linhas 2 e 3 do transporte escolar, vislumbro que, embora o termo de referência previsse a necessidade desses profissionais (peça 7, fl. 3), a planilha de composição de custos disponibilizada no edital não detalhou expressamente tais despesas (peça 4, fls. 23 e 24).

Tal inconsistência, embora configure falha formal na estruturação do orçamento estimado, não comprometeu a competitividade do certame nem a exequibilidade das propostas, haja vista que as licitantes, inclusive a empresa vencedora, consideraram os custos com monitores na formulação de suas propostas, afastando, no caso concreto, prejuízo efetivo ao resultado da licitação (peça 15, fls. 6 e 7).

Não obstante, assiste razão à unidade técnica ao consignar que incumbe à Administração Pública estruturar de forma clara, completa e transparente todos os elementos que influenciam a formação dos preços, especialmente em contratações de serviços contínuos, de modo a garantir a adequada comparabilidade entre as propostas e a segurança jurídica dos licitantes.

Dessa forma, a **irregularidade deve ser reconhecida em caráter meramente formal**, ensejando a expedição de recomendação para que, em futuros certames, o ente municipal promova o detalhamento integral dos custos envolvidos no objeto da contratação, em observância aos princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II.III – Da cláusula de reajuste (art. 135 da Lei n.º 14.133/2021)

Quanto à alegada irregularidade na cláusula de reajuste (item 19.2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

do edital), não identifico afronta ao art. 135 da Lei n.º 14.133/2021[3].

Isso porque o dispositivo editalício trata de reajuste anual, mecanismo ordinário de recomposição inflacionária, distinto do reequilíbrio econômico-financeiro, que tem natureza extraordinária e pode ser pleiteado a qualquer tempo, independentemente de previsão expressa.

Conforme destacado pela unidade técnica, há, no caso, aparente confusão entre os institutos do reajuste e da repactuação.

O reajuste consiste em mecanismo de correção periódica e automática dos preços contratuais, com base em índices inflacionários, aplicável após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, com a finalidade de recompor o poder aquisitivo da moeda.

Por sua vez, a repactuação – prevista no art. 135 da Lei n.º 14.133/2021 –aplica-se aos contratos com predominância de mão de obra e pressupõe a demonstração analítica da variação dos custos, especialmente aqueles vinculados a instrumentos coletivos de trabalho, constituindo direito assegurado ao contratado, independentemente de previsão editalícia expressa.

Nesse contexto, verifico que a cláusula 19.2 do edital limita-se a disciplinar o reajuste anual por índice inflacionário (IPCA)[4], não tratando, propriamente, da repactuação ou do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, não há incompatibilidade entre a previsão de reajuste por índice geral e a possibilidade de recomposição específica de custos, sendo plenamente possível a coexistência dos institutos, conforme a natureza da variação verificada.

Diante disso, não se constata irregularidade apta a macular o certame, razão pela qual o apontamento deve ser julgado **improcedente**.

---

[3] **Art. 135.** Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:
I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[4] **19.2**. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela Contratante, Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

II.IV – Da suposta exigência ilegal e desproporcional de apresentação de documentos complementares no prazo de 2 (duas) horas pelo licitante

No tocante à exigência de apresentação de documentos complementares no prazo de 2 (duas) horas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, entendo que a **previsão editalícia se mostra compatível com a sistemática do pregão eletrônico, orientada pelos princípios da celeridade, eficiência e economicidade**.

Cumpre destacar que a legislação de regência não fixa prazo mínimo para tal providência, conferindo à Administração discricionariedade para disciplinar a matéria, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da isonomia. No caso concreto, além de o prazo estabelecido não se revelar, por si só, manifestamente exíguo, o edital previu expressamente a possibilidade de sua prorrogação, circunstância que afasta eventual rigidez excessiva e mitiga riscos de restrição à competitividade.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto aos licitantes ou de violação aos princípios e às regras que regem as licitações, não há ilegalidade na exigência impugnada, razão pela qual entendo pela **improcedência** do apontamento quanto a esse item.

II.V – Do início da prestação dos serviços

No que se refere à suposta omissão quanto à definição do início da prestação dos serviços, igualmente não assiste razão à Representante.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, **o início da execução contratual foi expressamente vinculado à assinatura do contrato e à emissão da respectiva ordem de serviço**, o que constitui prática usual e juridicamente adequada nas contratações administrativas (peça 4, fls. 13 a 15).

Tal previsão confere à Administração a flexibilidade necessária para organizar a execução do objeto, ao mesmo tempo em que assegura aos licitantes previsibilidade suficiente quanto ao marco inicial das obrigações contratuais,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

especialmente quando considerada a natureza do serviço e sua vinculação ao calendário escolar.

Dessa forma, não vislumbro afronta aos princípios da transparência, da segurança jurídica ou da boa-fé objetiva, razão pela qual entendo pela **improcedência** do apontamento quanto a esse item.

II.VI – Da multa moratória

Por fim, quanto à previsão de multa moratória de 0,5% ao dia de atraso, incidente sobre o valor total da contratação e limitada a 10%, não se vislumbra desproporcionalidade ou ilegalidade na cláusula editalícia.

A Lei n.º 14.133/2021, em seus arts. 155 e 156[5], confere à Administração a prerrogativa de estabelecer sanções proporcionais à gravidade do descumprimento contratual, incluindo a aplicação de multa, sem restringir, de forma absoluta, a base de cálculo a ser adotada.

No caso em análise, a incidência da multa sobre o valor global da contratação encontra justificativa na natureza do objeto, consistente na **prestação de serviço essencial e contínuo de transporte escolar**, cuja interrupção ou execução inadequada pode gerar impactos significativos à coletividade, notadamente ao direito fundamental à educação.

Ademais, o percentual fixado mostra-se compatível com os parâmetros usualmente admitidos pela legislação aplicável, uma vez que foi estabelecido em patamar mínimo dentre aqueles permitidos, considerando que o dispositivo autoriza sua fixação em até 30% do valor do contrato[6], não se revelando, portanto, excessivo. A base de cálculo, nesse contexto, guarda correspondência com a potencial extensão do dano decorrente do inadimplemento.

Assim, o apontamento deve ser afastado, razão pela qual entendo

---

[5] **Art. 155**. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
(...)
II - multa;

[6] § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

pela **improcedência** do item.

Conclusão.

Diante do exposto, acompanho o entendimento adotado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas, no sentido de julgar a Representação da Lei de Licitações **parcialmente procedente**, de modo a **recomendar** ao Município que, em futuros certames, passe a detalhar expressamente, no termo de referência, todos os componentes da planilha de custos, sem prejuízo da manutenção da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 24/2025.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nos futuros processos licitatórios, passe a detalhar expressamente, no termo de referência, todos os componentes da planilha de custos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7].

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

---

[7] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[8] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nos futuros processos licitatórios, passe a detalhar expressamente, no termo de referência, todos os componentes da planilha de custos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

---

[9] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[10] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD21